



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010019-42.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante HERNANDO CESAR MENDONCA, é apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ANA LUIZA VILLA NOVA E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 27.857

APELAÇÃO Nº: 1010019-42.2023.8.26.0196

COMARCA: FRANCA – 1ª VARA CÍVEL.

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr^a. LAURA MANIGLIA PUCCINELLI DINIZ.

APELANTE: HERNANDO CESAR MEDONÇA.

APELADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUPÇÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA POR DÍVIDA PRETÉRITA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

I. Caso em Exame.

1. Ação indenizatória por danos morais ajuizada por usuário contra empresa de saneamento básico, fundada na alegação de indevida interrupção do abastecimento de água por dívida pretérita.

2. Sentença de parcial procedência e insurgência do autor visando a majoração do reparo extrapatrimonial.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se o quantum da indenização por danos morais é adequado.

III. Razões de Decidir

4. A fixação da indenização por danos morais, especialmente diante dos elementos dos autos, é condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Sentença mantida.

6. Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 192/197, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos autos desta ação indenizatória por danos morais, ajuizada por *HERNANDO CESAR MEDONÇA* em face de *COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP*, para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362, STJ) e juros de mora a partir da citação, além do pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00.

Inconformado, recorre o autor (fls. 200/204), requerendo a majoração da indenização fixada. Apresenta síntese dos fatos e do andamento processual. Discorre sobre a aplicabilidade das normas protetivas do CDC, bem como a existência de responsabilidade objetiva, defendendo que o dano decorre *in re ipsa* e o valor arbitrado na origem, especialmente diante do serviço essencial prestado, não é suficiente para o reparo extrapatrimonial sofrido. Objetiva a majoração do valor condenatório a título de danos morais para o montante sugerido

na inicial (R\$10.000,00), invocando jurisprudência a respeito. Aponta a capacidade financeira das partes e a extensão do dano. Defende que a indenização deve reprimir e desestimular a conduta ilícita. Postula o provimento do apelo.

Recurso tempestivo, isento de preparo em razão da gratuidade e contrarrazoado (fls. 208/217).

É o relatório.

De plano, cumpro-me asseverar que a relação jurídica aqui em exame é de consumo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, cuja legislação tem por escopo a proteção especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

No caso, a empresa responsável pelo saneamento básico e abastecimento de água, serviços públicos, fica sujeita às normas protetivas constantes na lei consumerista, por força da aplicação da teoria do risco do negócio. De outro lado, a parte autora está enquadrada no conceito de consumidor, vez que é destinatária final do serviço.

Pois bem.

A falha na prestação do serviço em virtude da interrupção ou suspensão do serviço de abastecimento de água à unidade consumidora por alegado débito pretérito, sem a anterior comunicação, tornou-se incontroversa, uma vez que a ré não se insurge contra a r. sentença.

Dito isto, temos que a controvérsia recursal cinge-se ao *quantum* fixado para indenização por danos morais.

No caso em exame, a douta magistrada singular firmou convencimento no sentido de que houve a falha na prestação do serviço, uma vez que a interrupção do abastecimento teria se dado por dívida pretérita.

Desnecessária ampla abordagem quanto à importância do serviço de abastecimento de água aos usuários, que vai desde a saúde; preparação de alimentos, limpeza de utensílios e da própria unidade consumidora, enfim, necessária ao saneamento básico.

Desse modo, não à toa a sentença reconheceu o direito ao reparo por danos morais, pois, como dito, a douta juíza singular convenceu-se pela ocorrência de falha na prestação do serviço o que gerou consequências que desbordaram meros dissabores do dia a dia.

E, no caso concreto, a fixação da indenização por danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), afigura-se absolutamente condizente, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem causar enriquecimento indevido, sopesando-se o grau de culpa do causador do dano, a intensidade do ânimo de ofender, a extensão do prejuízo, o nível socioeconômico da parte autora e a condição econômica da companhia ré, mostrando-se, ademais, suficiente para indenizar os prejuízos extrapatrimoniais da parte autora ofendida e inibir a repetição da conduta ilícita por parte da ré.

Isso porque, da mera leitura da petição inicial, não há indicação alguma do período em que se deu o corte no abastecimento.

Note-se, no particular, que o autor apenas menciona que “no final do mês de abril de 2023 foi surpreendido por funcionário da requerida” que “foi até sua residência realizar o corte do serviço alegando que uma conta do ano de 2019 estaria em atraso”; nada mais se disse sobre a situação fática.

É dizer que não se tem ao certo se a interrupção se deu por horas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou dias, obtemperando que esta ação foi ajuizada em 03.05.2023 e não há outro pedido que não a indenização por danos morais.

Não bastasse, os documentos trazidos pelo próprio autor na inicial, revelam que as contas alegadamente atuais que estariam em dia com o adimplemento, na realidade, foram todas pagas com atraso (cf. comprovantes de pagamento de fls. 23, 26 e 29), o que revela inadimplemento reiterado.

Todavia, como aludido, a parte ré não se defendeu adequadamente e, ademais, deixou de demonstrar qualquer insurgência contra a decisão que lhe foi desfavorável.

Diante deste contexto, não há falar em majoração do valor condenatório a título de reparo extrapatrimonial como pretende o apelante.

Dentro desse quadro, mantenho a r. sentença de primeiro grau.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

JOÃO ANTUNES
Relator